



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I.1 - CONSULTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-572/2020 C5</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> LUIS ALBERTO GRECCO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo é iniciado visando obter da Câmara Especializada de Agrimensura – CEEA manifestação quanto à situação ocorrida para fins de registro de pessoas jurídicas no Crea-SP quando são apresentados como responsáveis técnicos dois profissionais que possuem vínculo empregatício por meio de contrato intermitente de trabalho.

Preliminarmente foi registramos a ausência da folha de número 04 no processo, e que para fins de referência desta informação serão mantidas as referências de numeração.

São juntadas no processo: cópia do requerimento de registro de empresa (fls.02); parte do contrato social da empresa (fls. 03); CNPJ (fls. 05); registro do primeiro empregado (fls. 06); parte do contrato de trabalho intermitente (fls. 07) entre as partes para a ocupação da função de engenheiro civil e para todas as atribuições que lhe são peculiares; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 08) de cargo e função entre as partes para desempenho de cargo e/ou função técnica dentro de suas atribuições profissionais; registro do segundo empregado (fls. 09); parte do contrato de trabalho intermitente (fls. 10) entre as partes para a ocupação da função de engenheiro civil e para todas as atribuições que lhe são peculiares; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 11) de cargo e função entre as partes para desempenho de cargo e/ou função técnica dentro de suas atribuições profissionais; declaração de quadro técnico (fls. 12); taxa do requerimento (fls. 13/14); comunicações entre as unidades do CREA-SP (fls. 15); situação de registro dos dois profissionais apresentados (fls. 16/17); concessão temporária de registro (fls. 18); comunicações entre as unidades do CREA-SP (fls.19/21); encaminhamento ao jurídico (fls. 32) e Parecer nº 171/20-DCS/Supjur (fls. 23/25), incompleto.

A presente cópia é dirigida à CEEA (fls. 26) para análise em seu âmbito.

Na CEEA, é requerida a anexação do parecer jurídico integralmente (fls. 27), sendo efetuada a juntada (fls. 28/30), com retorno à CEEA para continuidade da análise.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Lei Federal 5.194/66, Lei Federal 13.467/17, Decreto Lei 5.452/43 (CLT), Resolução Confea 1.121/19 e Resolução Confea 1.025/09.

**PARECER:**

O processo foi iniciado visando obter da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA análise e manifestação sobre a situação ocorrida para fins de registro de pessoa jurídica no Crea-SP quando são apresentados como responsáveis técnicos dois profissionais que possuem vínculo empregatício por meio de contrato intermitente de trabalho.

Por se tratar de tema inédito no Crea-SP, motivou-se a coleta das manifestações de todas as Câmaras para se formatar um novo procedimento quanto à aceitação ou não de casos similares.

Quanto à natureza do contrato intermitente de trabalho, esta é uma modalidade prevista na Lei Federal 13.467/17. Conforme parecer jurídico nº 171/20-DCS/Supjur (fls. 28/30), não haveria impedimento deste tipo de contrato nas profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea.

Quanto à questão legal da contratação, estão sendo atendidos, pois os profissionais fazem parte do quadro técnico da empresa, pois tem contrato de trabalho e estão registrados no livro de registros de funcionários e tem as ARTs de cargo e função devidamente registradas no sistema Confea/Crea, portanto são os responsáveis legais pelos serviços técnicos executados pela empresa.

Quanto a intermitência do contrato de trabalho, no Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ) estão listadas no campo atividades secundárias algumas atividades que não são da área técnica, portanto não havendo a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

*necessidade da participação dos responsáveis técnicos.*

*Na atividade principal do CNPJ "Aluguel de Andaimés", e na descrição das ARTs demonstram que os profissionais responsáveis técnicos serão "responsáveis técnicos por cálculos de andaimes, montagens e desmontagens de andaimes e projetos".*

*A empresa optou por essa modalidade de contratação, que a princípio atende aos requisitos legais e a beneficia financeiramente por convocar os funcionários somente para as atividades técnicas que requeiram a participação de profissional habilitado e pagar somente as horas efetivamente trabalhadas e o funcionário por outro lado que só recebe pelo tempo que efetivamente trabalha quando convocado, tem todos os seus direitos trabalhistas garantidos por lei e a sociedade fica resguardada, pois todo o serviço técnico prestado pela empresa terá um profissional habilitado, que é funcionário contratado e registrado na empresa.*

*A fiscalização do exercício profissional que quanto às empresas é dado atualmente pela Resolução Confea 1.121/19, a empresa está atendendo o Art. 9º. que além de toda a documentação para o registro também traz a obrigatoriedade de indicação de ao menos um profissional e deverá atender o disposto no Capítulo V que trata da Responsabilidade pela Execução de Obras e Serviços, onde no Art. 22. traz que as empresas somente poderão executar atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea e no Art. 23. trata da responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, que será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica, que neste caso é a Resolução Confea 1.025/09.*

*A fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados no sistema Confea/Crea, atualmente é a Resolução Confea 1.025/09, que dispõe sobre a ART e Acervo Técnico, que na seção I "Do Registro da ART", Art. 9º. Inciso III, trata da ART cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica e no Art. 44. traz que o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço.*

**VOTO:**

*Pelo deferimento do registro da empresa, pois ela está atendendo a legislação vigente.*

*Que a Fiscalização do Crea aplique um método específico para a fiscalização das empresas que aderirem a esse modelo de contratação e em caso de constatar que a empresa está prestando serviço técnico ou executando obra sem a efetiva participação do responsável técnico que se aplique as penalidades previstas em lei para a empresa e também para os profissionais responsáveis técnicos que não estão participando das atividades técnicas da empresa e não estão recolhendo as devidas ARTs de obras e serviços.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

**I . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-252/2020 V2</b>	FACULDADE DE ENGENHARIA E AGRIMENSURA DE SÃO PAULO - FEASP
	<b>Relator</b>	LUIS ALBERTO GRECCO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de processo referente ao cadastramento da instituição de ensino, cadastramento do curso de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura e curso de Pós-graduação em georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais e exame de atribuições do curso de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Declaração de que a primeira turma do curso de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura teve início em 05/08/2019, com a previsão de término em julho/2024 (fls. 03);
- Cópia da portaria MEC nº 282/2018, publicada em 29/3/2018 que credenciou a FAEASP, válida por três anos a contar da data de publicação (fls. 04);
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 29/08/2014 da Liga Cultural e Educacional Paulista que alterou a denominação social da mantenedora da IES para União Educacional Cultural Candelária – UNICANDELARIA, adotou o nome fantasia Instituto Educacional Candelária e elegeu os diretores e conselho fiscal (fls. 03/07);
- Estatuto Social da União Educacional e Cultural Candelária 0- UNICANDELARIA (fls. 08/16);
- Cópia do parecer homologado – Portaria MEC nº 282, publicada no D.O.U. de 29/03/2018, Seção 1, pág. 57, que aprovou o credenciamento institucional que tramitou juntamente com a autorização para a oferta do curso de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, bacharelado (fls. 17/22);
- Matriz Curricular de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura (fls. 23/25);
- Ementas e programas das disciplinas (fls. 26/56);
- Plano de Desenvolvimento Institucional / Projeto Pedagógico Institucional – PDI/PPI – janeiro/2017 – dezembro/2021 (fls. 57/236) do qual destacamos:
  - o Cursos pretendidos – Graduação: Engenharia Cartográfica e de Agrimensura (201/ 1º semestre) e Engenharia Civil (2019/1º semestre) (fls. 94-verso);
  - o Curso / Programa de pós-graduação (lato sensu) Topografia e sensoriamento remoto (2019); empreendedorismo (2019) e Geoprocessamento e Georreferenciamento (2020) (fls. 95);
  - o Curso de extensão: Gestão Pública, Comunicação estratégica, Emprego e renda, Libras, Grupos sociais vulneráveis, Educação profissional, Empreendedorismo, Desenvolvimento sustentável, Relações Étnicas raciais, Gestão do trabalho urbano e Tecnologia da informação (fls. 95-verso);
  - o Projeto Político Pedagógico do curso de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura (fls. 137/236) do qual destacamos:
    - Bacharelado, presencial, noturno, tempo mínimo – 10 semestres e tempo máximo 16 semestres (fls. 138);
    - Conteúdos básicos (fls. 139-verso);
    - Conteúdos profissionalizantes (fls. 139-verso / 140-verso);
    - Carga horária total de 4.100 horas relógio (fls. 169);
    - Perfil de formação do egresso (fls. 169-item 8);
    - Objetivos do curso (fls. 182);
    - Habilidades desenvolvidas pelo curso (fls. 183-verso);
    - Matriz curricular e ementas / programas (fls. 188/204).
- Às fls. 237/291, relação do corpo docente e Curriculum;
- Às fls. 292/298, Formulário “A” – Cadastramento da Instituição de Ensino;
- Às fls. (299/303), Formulário “B” – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, apresentando os cursos de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica e Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

O processo foi encaminhado à CEEA para referendar quanto ao título e as atribuições a serem concedidas para a turma de concluintes no ano de 2024 do curso de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

305).

**PARECER:***Considerando a legislação pertinente (fls. 306-verso a 311-verso);**Considerando que a IES formulou pedido de Cadastramento dos cursos de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura e de Pós-Graduação "latu sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos;**Considerando que a IES apresentou o formulário "A", além de outros documentos, para análise do Cadastramento da Instituição de Ensino;**Considerando que a IES apresentou também o formulário "B" para o cadastramento dos cursos de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura e de Pós-Graduação "latu sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos;**Considerando que conforme artigo 5º da Resolução Confea 1073/206, apresentados os Formulários "A" e "B", devidamente instruídos pela CEAP do Crea, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação;**Considerando que para o cadastramento da instituição de ensino e de seus respectivos cursos será necessária a instrução da CEAP do Regional e a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente aos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação do seu Plenário;**Considerando que cabe à CEEA apreciar o Cadastramento da Instituição de Ensino e dos cursos de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura e de Pós-Graduação "latu sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos;**Considerando que a IES apresenta documentos para exame de atribuições do curso de Engenharia Cartográfica e de Agrimensura;**Considerando que a IES não apresenta documentos para exame de atribuições do curso de Pós-Graduação "latu sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos;**Considerando que cabe à CEEA a Atribuição do título profissional, Atribuição inicial de atividades profissionais e Atribuição inicial de campo de atuação profissional.***VOTO:***Por referendar o cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP.**Por referendar a Atribuição do título profissional consoante artigo 6º da Res. 1095/17 do Confea: Engenheiro(a) Agrimensor(a) e Cartógrafo(a) e Atribuição de atividades profissionais e campo de atuação profissional aos futuros egressos da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP, iniciado em 05/08/2019, com previsão de término em julho/2024, conforme Lei Federal 5.194/66 e dos artigos 2º e 3º da Res. 1.095/17 do Confea*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM F***

#### **II . I - REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

8

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-1689/2020</b>	NUVEM UAV INDÚSTRIA DE AERONAVES LTDA
	<b>Relator</b>	LUIS ALBERTO GRECCO

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Nuvem UAV Indústria de Aeronave Ltda. que requer registro neste conselho e apresenta como responsável técnico seu sócio, Engenheiro Cartógrafo Roberto da Silva Ruy (fls. 02/03), que possui as atribuições do artigo 6º da Resolução Confea 218/1973 (fls. 50).

Conforme Contrato de Constituição de: Nuvem UAV Indústria de Aeronave Ltda., a interessada tem por objeto social "Comércio varejista, atacadista e importação de equipamentos e suprimentos de informática, equipamentos eletrônicos e elétricos, comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, fabricação, montagem, manutenção e locação de drones, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e treinamento em informática " (fls. 30)

Conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a interessada tem por atividade econômica principal "fabricação de aeronaves" e por atividades econômicas secundárias "manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista; comércio atacadista de equipamentos de informática; comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; locação de aeronaves sem tripulação; treinamento em informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática " (fls. 42).

ART de Cargo ou Função de nº 2897230200233176, registrada pelo Engenheiro Cartógrafo Roberto da Silva Ruy (fls. 43).

Declaração da empresa (fls. 45/46), da qual destacamos:

- Atua com a integração e comércio de soluções voltadas para aplicações de mapeamento topográfico e análises multispectrais;

- Não fabrica peças mecânicas, eletrônicas ou outros componentes aeronáuticos;

- Atua na montagem (assembling), que integra componentes e sensores já existentes no mercado;

- Devido ao foco voltado para o desenvolvimento de produtos de cartografia, apresenta o Engenheiro Cartógrafo Roberto da Silva Ruy como responsável técnico;

- O Engenheiro Cartógrafo Roberto da Silva Ruy será responsável pela aprovação dos projetos e produtos da empresa, supervisão dos processos e controle de qualidade.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e deliberação em virtude das atribuições da empresa e do responsável técnico indicado.

### PARECER:

Considerando o requerimento do interessado (fls. 02/03);

Considerando as informações do Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL (fls. 53/55);

Considerando a legislação pertinente, em destaque a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (artigos 7º, 8º, 46 e 59), a Resolução Confea nº 218 de 29 de junho de 1973 (artigos 1º e 6º) e a Resolução Confea nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 (artigos 3º, 5º, 9º, 11, 12, 16, e 17);

Considerando que no contrato social e no cadastro nacional da pessoa jurídica constam várias atividades;

Considerando a documentação apresentada, em destaque a declaração da empresa às fls. 45/46.

### VOTO:

Pelo registro da empresa Nuvem UAV Indústria de Aeronave Ltda consignando a restrição de atividades referentes ao objeto social conforme legislação vigente: "Exclusivamente para as atividades na área da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

*engenharia cartográfica”.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-125/2021</b>	CLAUDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****Histórico**

Trata-se de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação e extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e anotação de curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, realizado na Faculdade do Vale Elvira Dayrell, em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Constam mensagens eletrônicas com a confirmação de emissão do certificado pelas instituições de ensino (fls. 11 e 15).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: “do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos” (fls. 09).

Consta mensagem eletrônica do Crea-MG afirmando que o curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, da Faculdade do Vale Elvira Dayrell não possui cadastro (fls. 13).

**Parecer**

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

**Voto**

1) Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Claudinei Aparecido do Nascimento, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos” e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação; e

2) Quanto a anotação e análise de extensão de atribuições do curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, encaminhe-se o processo à CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-191/2021</b>	<i>GILBERTO MIRANDA BORDIM</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 03);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).*

*Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 12).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: "do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" (fls. 13).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Gilberto Miranda Bordim, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-279/2021</b>	THIAGO FRATA
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 03);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, Área de Conhecimento: Ciências Agrárias e Engenharia de Agrimensura, realizado na Faculdade "Dr. Francisco Maeda" – Fafram, de Ituverava/SP, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05 a 06).*

*Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 16).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Thiago Frata, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, Área de Conhecimento: Ciências Agrárias e Engenharia de Agrimensura, realizado na Faculdade "Dr. Francisco Maeda" – Fafram, de Ituverava/SP, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-305/2021</b>	<i>PAULO HENRIQUE GUILHERME</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Ambiental requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 04).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Paulo Henrique Guilherme, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-307/2021</b>	<i>FERNANDO PEREIRA URRUCHIA</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Centro Universitário de Rio Preto, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso a 4).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Fernando Pereira Urruchia, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Centro Universitário de Rio Preto, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021****III . II - REQUER CERTIDÃO - INTEIRO TEOR**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-759/2015</b> <i>ANDERSON RODRIGO ROBES</i>
	<b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Ambiental requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 07 e 08).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Anderson Rodrigo Robes, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021****III . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-171/2021</b>	<i>CELSO DE SOUZA CATELANI</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Geógrafo requerendo revisão de atribuições, para retirar as restrições “exceto o que se refere a planejamento, planos de manejo e estudos de impactos ambientais” e inclusão para atividades de Topografia.*

*O interessado possui registro no Crea-SP, tendo se formado pela Universidade de Taubaté com as atribuições do artigo 3º da Lei 6664/79, exceto o que se refere a planejamento, planos de manejo e estudos de impactos ambientais, e apresenta:*

*- cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso de Bacharel em Geografia da Universidade de Taubaté (fls. 04 a 07);*

*- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Ciências Ambientais – área de concentração: ciências Ambientais pela Universidade de Taubaté, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 08 e 09).*

*- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Ciências, área de Ciência Exatas e da Terra, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 10 e 11 a 12).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*1) Pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Mestrado em Ciências Ambientais – área de concentração: ciências Ambientais pela Universidade de Taubaté, retirando as restrições de atividades de suas atribuições como Geógrafo;*

*2) Pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Doutorado em Ciências, área de Ciência Exatas e da Terra, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, sem extensão de atribuições; e*

*3) Pelo indeferimento da extensão de atribuições para atividades de Topografia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IV . I - APURAÇÃO DE DENUNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-483/2020</b>	<i>DARCI SOARES LEITE JÚNIOR</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2020, em razão da denúncia (fls. 02/04) promovida pelo Sr. Maurício Jacinto de Almeida Neto contra o profissional Eng. Agrim. Darci Soares Leite Júnior, pela conduta considerada pelo denunciante como ruim na prestação de serviços em contrato específico.

4.O protocolo original (fls. 02) traz breve relato dos fatos e exigências do Crea-SP; carta explicativa (fls. 03/04) onde, resumidamente, expõe: contratou o Eng. Darci para executar o georreferenciamento, o desdobramento de imóvel e cadastro CAR em Itapetininga – SP; o serviço foi péssimo e demorou mais de dois anos; não concluiu o desmembramento e precisa entregar a escritura para o comprador; tentou contato frequentes, sem sucesso de efetivação de conversa; está descontente e se sente negligenciado; teria pago integralmente e precisou pagar um valor adicional para nova demarcação das estacas que caíram; precisa de nova demarcação e o profissional quer cobrar novo valor; que teria se passado pelo pai em alguns documentos; possui pendências a serem resolvidas e passa a ter decorrências dessa conduta.

5.São juntados aos autos: parte da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230180376573 (fls. 05) em nome do Eng. Darci, registrada em 29/03/18, para o serviço de execução de projeto de georreferenciamento; parte da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230180503825 (fls. 06) em nome do Eng. Darci, registrada em 27/04/18, para o serviço de execução de projeto de georreferenciamento; contrato (fls. 07/08) assinado em 06/04/16; matrícula do imóvel (fls. 09/10); centenas de mensagens travadas por meio de aplicativo online (fls. 11/21); exigências apresentadas (fls. 22) pelo registro de imóveis; recibo de pagamento (fls. 23); reimpressão das conversas acrescidas de um período de tempo de registro maior (fls. 24/56); memorial descritivo (fls. 57) tendo como responsável técnico o profissional Tec. Agrim. Darci Soares Leite; ART nº 28027230200298691 (fls. 58) em nome do Eng. Darci, registrada em 05/03/20, para o serviço de execução de projeto de georreferenciamento, desmembramento em duas áreas; ART nº 28027230180503825 (fls. 59) em nome do Eng. Darci, registrada em 05/03/20, para o serviço de execução de projeto de georreferenciamento, desmembramento do imóvel em quatro áreas; ART nº 28027230180376573 (fls. 60) em nome do Eng. Darci, registrada em 29/03/18, para o serviço de execução de projeto de georreferenciamento, desmembramento do imóvel em quatro áreas; situação de registro do Eng. Darci (fls. 61/62) que possui atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contêncões; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos; ofícios (fls. 63/65) são dirigidos às partes; contatos foram mantidos com o profissional (fls. 66/68) que apresenta sua manifestação e, em resumo, aduz: o denunciante se equivoca ao dizer que os trabalhos não foram concluídos; que os trabalhos teriam sido entregues em agosto de 2018, conforme matrícula do imóvel, com o trabalho efetuado e averbado, averbação de georreferenciamento, cadastro ambiental rural e desmembramento em quatro glebas; insatisfeito o denunciante continua a solicitar adicionais, como remarcação de estacas que caíram por irresponsabilidade do próprio; que seu pai é técnico em agrimensura, iniciou a primeira etapa dos trabalhos e o denunciado efetuou a segunda etapa, pois são liberais e trabalham juntos; que a denúncia é improcedente; junta: Cadastro Ambiental Rural – CAR (fls. 69/77) emitido em 05/05/16; matrícula de um dos imóveis (fls. 78/81) que descreve o cadastro ambiental e a retificação administrativa em 16/11/17; matrícula do segundo imóvel (fls. 82/92) que descreve as confrontações, o transporte do cadastro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

*ambiental em 16/11/17 e o desmembramento em 20/08/18 em quatro glebas sob responsabilidade técnica do denunciado.*

*6.A UGI informa suas ações (fls. 93/94) e o procedimento é, então, enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise em seu âmbito.*

*7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 95/97)*

*8.PARECER*

*9.O presente procedimento é dirigido à CEEA para análise da denúncia promovida pelo Sr. Maurício Jacinto de Almeida Neto contra o profissional Eng. Agrim. Darci Soares Leite Júnior, pela conduta considerada pelo denunciante como ruim na prestação de serviços em contrato específico.*

*10.Do que consta nos autos, temos que o contrato firmado em 06/04/16 estabeleceu as atividades de Levantamento Topográfico Georreferenciado, Retificação de Registro em Cartório, Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Desmembramento em 4 partes, do imóvel matriculado sob nº 74.137 – Sítio Quaresma.*

*11.Há nos autos informações que comprovam a efetivação dos trabalhos frente aos órgãos cartoriais: Retificação de Registro em Cartório em 16/11/17; Cadastro Ambiental Rural (CAR) em 05/05/16; Desmembramento em 20/08/18 e, por lógica, podemos inferir que o Levantamento Topográfico Georreferenciado foi realizado antes dos demais serviços.*

*12.Observações: o contrato cita apenas um número de matrícula (nº 74.137) e pelos documentos entregues vemos que os trabalhos abarcaram também outra matrícula (nº 88.384); não se localiza no contrato a fixação de um prazo específico para a realização dos trabalhos que pudessem imputar responsabilidades por eventuais atrasos acordados e chama a atenção que o maior número das conversas mantidas entre as partes se deram após a data da entrega dos trabalhos.*

*13.Não é possível depreender com exatidão de quais atividades o denunciante se sente prejudicado, uma vez que as datas constantes das matrículas evidenciam a entrega dos trabalhos em 16/11/17 e 20/08/18.*

*14.Com relação às três ARTs registradas pelo profissional, temos que nenhuma delas se refere ao contrato apresentado. Duas registradas em menos de um mês se refere à matrícula nº 88.384, não constante do contrato, e celebração do contrato em 14/02/2018. E a outra ART cita celebração do contrato em 05/03/20.*

*15.Logo, caberá esclarecimentos do profissional sobre a ART devida e se há alguma outra relação profissional, ou mais de uma, celebrada entre as partes que possa implicar na manutenção das conversas mantidas após o registro dos trabalhos no cartório e no registro das outras ARTs juntadas.*

*16.Não se visualiza nos autos comprovações sobre eventual conduta irregular ou indevida por parte do profissional, cabendo verificação quanto às ARTs.*

*17.VOTO*

*18.A) Não se visualiza nos autos, com as peças juntadas, motivo concreto que desabone a conduta do profissional, não sendo acatada a denúncia na forma como foi apresentada;*

*19.B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e*

*20.C) Com relação às ARTs do profissional, caberá à fiscalização diligenciar em prol de esclarecer qual(is) a(s) ART(s) referem-se ao contrato de 2016, tomando as providências cabíveis de autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 caso se depare com o registro extemporâneo ou mesmo se confirmar a existência de outros contratos que não ficam claros nas peças da presente apuração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-1067/2019</b>	<i>EDUARDO CASALE PIOVESAN</i>
	<b>Relator</b>	LUIS ALBERTO GRECCO

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se de Engenheiro Cartógrafo denunciado pelo INCRA, por erros e/ou falhas em dados, que teve aplicada suspensão.*

*Consta Requerimento de Sansão–Suspensão (fls. 14) em face de 3 Sansões-Advertências, aplicadas por cancelamento (fls. 05 a 13).*

*O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 22).*

*O denunciado informa que a penalidade está suspensa em face de Decisão Judicial por medida cautelar (fls. 25 a 76).*

**PARECER:**

*Considerando as informações e legislação pertinente (fls. 78 a 79);*

*Considerando as informações prestadas pelo denunciado (fls. 25 a 76), em destaque a informação de que o próprio denunciado solicitou o cancelamento em comum acordo com as partes interessadas e também a existência de processo judicial movido pelo denunciado contra o denunciante no qual a Sanção-Suspensão aplicada pelo denunciante está suspensa;*

*Considerando que cabe à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia.*

**VOTO:**

*Pelo arquivamento do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

**IV . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-3460/2020</b>	LUMA TOPOGRAFIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. ME
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2020 em razão da situação de registro da empresa Luma Topografia e Prestação de Serviço Ltda. ME constatada por meio do processo F-3429/17 da ausência de responsável técnico no Crea-SP pelas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada.

4.O presente é instruído com: cópia de parte daquele processo (fls. 02/08); consulta dos sistemas do Crea-SP (fls. 09/12) de processos e protocolos em nome da interessada; situação de registro da interessada (fls. 13/14); ficha cadastral da Jucesp (fls. 15/16); CNPJ (fls. 17); pesquisa ICMS (fls. 18) e relatório de fiscalização que aponta ter a empresa sido oficiada a indicar profissional habilitado.

5.Sem regularização, é lavrado o auto de infração – AI nº 26395/20 (fls. 20/22) entregue em 10/11/20 contra a empresa interessada, Luma, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, obras de terraplenagem, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, sem indicar profissional habilitado.

6.A interessada protocola defesa (fls. 23/24) defesa onde, resumidamente, aduz: requerer o cancelamento do AI pois com a situação da pandemia as atividades da empresa foram paralisadas e somente mais recentemente a puderam contratar um novo responsável técnico.

7.A UGI comprova a regularização da situação de indicação de responsável técnico (fls. 25 e 27), informa a ausência de quitação do AI (fls. 26) e o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 28/29) para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 21/23)

**9.PARECER**

10.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades da área da agrimensura junto à pessoa jurídica registrada no Crea-SP.

11.A empresa informa a paralisação de suas atividades e a Res. 1.008/04 do Confea dispõe em seu artigo 5º a necessidade da identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação e descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional.

12.O artigo 11 da mesma resolução obriga a apresentação de informações mínimas como identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada.

13.Não se localiza no processo e/ou no AI tais informações o que sugere que a autuação não deva prosperar e o auto poderá ser considerado nulo conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 do mesmo instrumento.

**14.VOTO**

15.A) Anular o auto de infração – AI nº 26395/20, lavrado contra a empresa Luma Topografia e Prestação de Serviço Ltda. ME, por não conter os elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res. 1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela empresa; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 374 ORDINÁRIA DE 25/06/2021**

---

*16.B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea.*

---